



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Recurso nº : 135.849  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : DESTILARIA J.B. LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 11 DE AGOSTO 2004  
Acórdão nº : 105-14.598

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 § 4º DO CTN - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA J.B. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO  
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. da Rocha Schmidt', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Daniel Sahagoff', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598  
  
Recurso nº : 135.849  
Recorrente : DESTILARIA J.B. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 1996, no montante de R\$ 350.650,13, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A irregularidade fiscal está descrita no Auto de Infração: como compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior à 30% do lucro líquido ajustado.

A fiscalização intimou a interessada a informar sobre eventual existência de ação judicial e a fase em que se encontra referente ao limite de redução de 30 % da compensação da base negativa da CSLL.

Não consta dos autos resposta ao Termo de Intimação supracitado.

Acompanha o Auto de Infração o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), detalhando todo o acompanhamento mensal da compensação dessas bases (fls.12/14).

A autuada inconformada como feito fiscal, no prazo legal apresentou a peça impugnatória de fl. 42, argumentando em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa em razão de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, distribuído para o Juízo Federal da 9ª Vara sob o nº 1999.83.00.014056-5, onde se declara a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos arts. 15 e 16 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

9.065/95, autorizando à requerente proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados integralmente sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-SP, apreciou a impugnação da autuada e decidiu não tomar conhecimento do mérito, por concomitância com a ação judicial, declarando a definitividade na esfera administrativa, da exigência tributária formalizada no Auto de Infração impugnado, ressaltando que a cobrança do débito fica subordinada ao disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96, de 14 de fevereiro de 1996

Às fls. 77 a 94, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese:

A nulidade da decisão proferida pela DRJ/Recife, em face a falta de apreciação de mérito da impugnação apresentada, pois a Constituição Federal garante ao contribuinte à ampla defesa e ao contraditório.

A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com intuito de compensar no ano-calendário fiscalizado saldo de bases negativas em percentual superior aos 30% da base positiva da Contribuição Social.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão da Primeira Instância, que não apreciou o mérito do lançamento por entender que não houve renúncia à esfera administrativa.

Esclareça-se que a decisão de Primeiro Grau diante da configurada concomitância da impugnação e da ação judicial interposta versando sobre a mesma matéria, não conheceu da impugnação e declarou a definitividade da exigência fiscal na esfera administrativa formalizado no Auto de Infração impugnado.

Há que se considerar correto o entendimento expresso na decisão recorrida, no sentido de que matéria submetida ao Poder Judiciário impede sua apreciação no âmbito administrativo, vez que a coisa julgada no Poder Judiciário não poderia ser alterada no processo administrativo fiscal, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

No presente caso à exigência fiscal decorre de compensação de bases negativas em percentual superior a 30% da base positiva apurado no ano-calendário fiscalizado, para o qual a recorrente impetrou Mandado de Segurança de nº 1999.83.00.014056-5, cuja segurança foi concedida em 07/04/2000 (fls. 90 a 94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

Frente a concomitância entre as matérias versadas em ação judicial e administrativa, reiteradas são as decisões deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1737/79, e do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário tratando da mesma matéria objeto da ação judicial, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Dessa forma, deve ser reconhecido que a contribuinte renunciou à esfera administrativa quando optou pela via judicial, portanto irrepreensível a decisão recorrida que não conheceu da impugnação.

Assim, oriento meu voto no sentido de Não Conhecer do Recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, DF em 11 de Agosto de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

Atento ao relatório e voto formulados pela Ilustre Relatora Dra. Nadja Rodrigues Romero, constatei posição por ela adotada que difere da forma como venho votando consistentemente nesta Câmara, como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A divergência diz respeito tão somente à contagem do prazo decadencial relativamente ao tributo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Concordamos que a contribuição social está entre os tributos ou imposições de natureza tributária submetidas à homologação estatuída no artigo 150 do CTN.

O auto de infração foi cientificado à contribuinte no dia 10.04.2002 (fls. 41).

A exigência abrangeu a Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1996.

Considerando que adoto a posição majoritária neste 1º Conselho de contribuintes, segundo a qual, tendo a contribuição social natureza tributária, como já definido pelo E. STF, o prazo decadencial deve ser regido pelo artigo 150, como consta de seu § 4º, do CTN, sendo ele de cinco anos contados a partir do fato gerador.

Sendo, no presente caso, o tributo apurado anualmente, o fato gerador se considera encerrado em 31.12.1996 e a data fatal para que a Fazenda Pública promovesse a revisão dos procedimentos do contribuinte tendentes à apuração do tributo, era 31.12.2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003753/2002-45  
Acórdão nº : 105-14.598

Como o lançamento decorrente da revisão que já não podia ter sido intentada ocorreu em 10.04.2002, estava a Fazenda Pública impedida de fazê-lo.

Assim, supero a condição processual de simultaneidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial, apenas para apreciar a preliminar que não foi proposta na esfera judicial, uma vez que lá se discute o direito em tese, enquanto aqui se julga o procedimento administrativo que produziu o crédito tributário de período já alcançado pela decadência.

Assim, diante do que consta do processo, por dever de ofício, proponho a preliminar de decadência, votando por prover o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 